



PROCESSO Nº : 12987-9/2013
UNIDADE GESTORA : DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2460/2014

EMENTA:

Representação Externa. Defensoria Pública Estadual. Manifestação pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação externa** deflagrada pelo ex Corregedor-Geral da Defensoria Pública Estadual, Sr. Ademar Monteiro da Silva, com intuito de cientificar o Tribunal de Contas acerca da paralisação na construção do prédio do Núcleo da Defensoria Pública de Primavera do Leste.

2. O Representante encaminhou ao Tribunal de Contas cópia do Ofício nº 020/2012-PSCG/DP/MT, a respeito da correição ordinária realizada no Núcleo de Primavera do Leste, que identificou que a construção do prédio do núcleo estaria paralisada há meses, servindo, inclusive, de refugio a vândalos.

3. Em análise primeira, a Secretaria de Controle Externo constatou que a obra encontrava-se paralisada e que haviam efetuado 7 medições. Por fim, entenderam que o Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, a época, deveria ser notificado para tomar providências urgentes para a liberação da



2ª parcela do convênio nº 38/2009.

4. Após a notificação, os responsáveis apresentaram defesa e a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico analisando os fatos e consignou que a causa principal para a paralisação da obra se deu pela falta de dotação orçamentária, sugerindo, ao final, que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste fosse notificada para informar quais os procedimentos adotados para o reinício dos serviços e para que alimente o Sistema Geo-Obras com as informações e documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 06/2011.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

5. O mérito dos autos diz respeito à paralisação da obra do núcleo da Defensoria Pública em Primavera do Leste.

6. Essa paralisação se deu, basicamente, em razão de omissão da própria Defensoria Pública que deixou de cumprir o Convênio nº 38/2009, quanto ao repasse da segunda parcela de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ao município de Primavera do Leste, já que foi verificado *a posteriori* a falta de dotação orçamentária para concluir a obra.

7. Pelas justificativas apresentadas por todos os responsáveis, fácil concluir que a obrigação do repasse, ou pelo menos a do empenho da despesa,



era do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, gestor a frente da Defensoria Pública no exercício de 2010. Caso tivesse ele realizado o correto procedimento, possivelmente a obra do núcleo da Defensoria no município de Primavera do Leste já estaria concluído e, por conseguinte, não teria sido depredado ao longo dos anos como constatado pela correição realizada naquele município.

8. A Lei nº 4.320/64, descreve, em seu art. 58, que empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente (*in casu*, o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior) que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

9. Disciplina também que é permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, que se sujeitarão a parcelamento. Essa é a exegese do §3º do art. 60 da mesma Lei, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. [negritamos]

10. Ou seja, deveria aquele gestor ter empenhado a despesa total do convênio de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e liquidado ela de forma parcelada, ao invés de ter empenhado ordinariamente, o que acabou por sujeitar as gestões subsequentes ao desnecessário reforço da dotação orçamentária.

11. Essa atitude precaveria as demais gestões e até mesmo a própria da obra, uma vez que se impossível concluir a obra naquele exercício, certo que nos próximos a dotação orçamentária já estaria reservada.

12. Deste modo, o Ministério Público de Contas corrobora com a Secretaria de Controle Externo como sendo a falta de dotação orçamentária a



principal causa da paralisação da obra, cuja falta se deu durante a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, sendo que nas demais gestões foram empenhados esforços para conseguir a suplementação orçamentária para a conclusão da referida obra, que se deu apenas neste exercício de 2014.

13. Entende-se, também, que a conclusão da obra deve ser posta como ponto de controle das contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2014, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e da Prefeitura de Primavera do Leste, a fim de apurar se os serviços foram efetivamente reiniciados e se todas as informações foram devidamente lançadas no Sistema Geo-Obras, conforme determina a Resolução Normativa nº 06/2011.

3 DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação externa;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2010, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



c) pela **inclusão como ponto de controle** nas contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2014, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e da Prefeitura de Primavera do Leste, a fim de **apurar** se a obra foi efetivamente reiniciada e se todas as informações foram devidamente lançadas no Sistema Geo-Obras, conforme determina a Resolução Normativa nº 06/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.